



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.267-B, DE 2025** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 4257/25 e da emenda da Comissão da Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. GERALDO RESENDE)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14. ....

.....

§ 6º A caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, deverá conter informações referentes aos cuidados do bebê prematuro, incluindo curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar, além de recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A prematuridade é um grande desafio de saúde pública que atinge cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, estando associada a maior risco de morbimortalidade e de complicações no período neonatal<sup>1</sup>.

No Brasil, dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) indicaram que, de 2.537.012 nascimentos, 11,95% foram prematuros, correspondendo a aproximadamente 303 mil casos, índice acima da média global<sup>2</sup>.

Bebês que nascem antes de 37 semanas enfrentam riscos elevados de complicações respiratórias, infecções e dificuldades de alimentação, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas, o que demanda acompanhamento de curva de crescimento ajustada, calendário vacinal adaptado e orientações claras aos responsáveis para identificação de sinais de alerta.

Este Projeto de Lei pretende incluir na caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro.

Prevê que sejam inseridas curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Com isso, seria garantida a padronização dessas informações em todo o sistema de saúde, facilitando a continuidade do acompanhamento entre diferentes serviços e profissionais.

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde. Born Too Soon: The Global Action Report on Preterm Birth, 2012.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Além disso, apoiaria o exercício de um cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, Agosto de 2025.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PSDB/MS**

Apresentação: 27/08/2025 16:59:27.990 - Mesa

PL n.4267/2025

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>







concretas e coordenadas para enfrentar essa realidade.

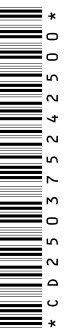
A luta contra a prematuridade no Brasil é um movimento crescente, que envolve profissionais da saúde, famílias, instituições e entidades da sociedade civil comprometidas em assegurar melhores condições de cuidado, acompanhamento e suporte às famílias afetadas. Essa mobilização é essencial para reduzir a mortalidade neonatal, promover o desenvolvimento infantil saudável e garantir equidade no acesso aos serviços de saúde.

Os bebês prematuros exigem cuidados redobrados, em razão dos riscos de complicações respiratórias, infecções, dificuldades de alimentação e ganho de peso, além da possibilidade de sequelas motoras e cognitivas. Por isso, é indispensável que seus cuidadores e profissionais de saúde disponham de informações padronizadas e orientações específicas para conduzir o acompanhamento adequado desde o nascimento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.267/2025 propõe a inclusão, na Caderneta de Saúde da Criança — em formato físico ou digital —, de informações específicas sobre os cuidados com o bebê prematuro, assegurando a padronização e a continuidade do acompanhamento em todo o sistema de saúde, assegurando a curva de crescimento ajustada à idade corrigida, o calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros, e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

Tais medidas vão trazer benefícios diretos à organização do cuidado neonatal e infantil, garantindo maior segurança, qualidade e integralidade no acompanhamento desses bebês e facilitando a integração das informações clínicas entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

Além disso, a proposta apoia o cuidado integral pelos pais e cuidadores, oferecendo diretrizes claras e consistentes para o monitoramento do desenvolvimento e a identificação precoce de possíveis intercorrências, fortalecendo as ações de prevenção e vigilância contínua.



\* C D 2 5 0 3 7 5 2 4 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Diante do exposto se faz necessária apresentar uma emenda, apenas corrigindo o prazo de vagância da lei, para que os órgãos responsáveis possam efetivamente se organizar e garantir que a população tenha verdadeiramente acesso ao benefício aqui assegurado.

Na oportunidade convido aos nobres pares a uma reflexão, feita por Carlos Drummond de Andrade onde ele diz “A vida é tão rara, tão breve, tão forte. Nasce em silêncio, luta, resiste, mesmo quando frágil, insiste.” e políticas públicas para a vida de um prematuro é insistir na valorização da vida.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, com emenda anexa e convido aos demais parlamentares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE SAÚDE**

**EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.267 DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

.....  
....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da publicação.  
(NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:22.093 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 4267/2025

DAD n 1



**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**PROJETO DE LEI 4.267 DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

Apresentação: 03/12/2025 17:36:03.390 - CSAUDE  
EMC-A 1 CSAUDE => PL 4267/2025  
**EMC-A n.1**

**EMENDA ADOTADA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

.....  
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a inclusão de informações relativas aos cuidados do bebê prematuro na caderneta de saúde da criança.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que a caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, deverá conter **informações referentes aos cuidados do bebê prematuro**, incluindo curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar, além de recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.

Segundo a justificativa da proposição, tal prática garantiria a padronização dessas informações em todo o sistema de saúde, facilitando a continuidade do acompanhamento entre diferentes serviços e profissionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Na primeira comissão de mérito, a de Saúde, o projeto foi aprovado com uma emenda, que apenas corrige o prazo de vigência da lei, para que os órgãos responsáveis possam efetivamente se organizar e garantir que a população tenha verdadeiramente acesso ao benefício aqui assegurado.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No mérito, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O texto do projeto busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que a caderneta de saúde da criança, em meio físico ou digital, deverá conter informações referentes aos cuidados do bebê prematuro, incluindo curva de crescimento ajustada à idade corrigida, calendário vacinal específico, orientações aos responsáveis sobre amamentação e nutrição complementar, além de recomendações gerais sobre cuidados e sinais de alerta.

Conforme consta nas justificações do projeto, a prematuridade é um grande desafio de saúde pública que atinge cerca de 15 milhões de crianças todos os anos, o equivalente a 1 em cada 10 nascimentos, estando associada a maior risco de morbimortalidade e de complicações no período neonatal<sup>1</sup>.

No Brasil, dados de 2023 do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) indicaram que, de 2.537.012 nascimentos, 11,95% foram prematuros, correspondendo a aproximadamente 303 mil casos, índice acima da média global<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde. Born Too Soon: The Global Action Report on Preterm Birth, 2012

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), 2023.



A proposição, então, pretende incluir na caderneta de saúde da criança informações específicas sobre os cuidados do bebê prematuro, prevendo que sejam inseridas curvas de crescimento ajustadas à idade corrigida, calendário vacinal adaptado aos prazos recomendados para prematuros e orientações aos responsáveis sobre amamentação, nutrição complementar e identificação de sinais de alerta.

A prática proposta busca padronizar as informações em todo o sistema de saúde, o que tende a aprimorar a organização do cuidado neonatal e infantil. Com isso, fica favorecida a continuidade do acompanhamento entre diferentes serviços e profissionais, ao mesmo tempo em que se fortalece a integração das informações clínicas entre os diversos níveis de atenção à saúde.

Também somos favoráveis à emenda aprovada na Comissão de Saúde, que corrige o prazo de vigência da lei para 180 dias, para que os órgãos responsáveis possam efetivamente se organizar.

Assim, pelo exposto, consideramos que a proposição possui conteúdo louvável e merece prosperar, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.267, de 2025, e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-2940





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4257 /2025 e da Emenda Adotada pela Comissão da Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**